



**A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA  
 IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15**

**THE EFFECTIVENESS OF EXECUTIVE GUARDIANSHIP AGAINST THE FLEXIBILIZATION OF  
 PERIODIC REMUNERATION UNLEASHABILITY IN CPC/15**

**LA EFICACIA DE LA TUTELA EJECUTIVA FRENTE A LA FLEXIBILIZACIÓN DE LA RENUNCIA  
 PERIÓDICA EN LA CPC/15**

Márcia Victória da Silva Coutinho<sup>1</sup>, Mayara Kelly Santos Silva<sup>2</sup>, João Santos da Costa<sup>3</sup>

e351503

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i5.1503>

PUBLICADO: 05/2022

**RESUMO**

A presente pesquisa tem relevância social, posto que se volta ao estudo do processo de execução por quantia certa, perante a carência de solvência do crédito pelo devedor e algumas situações ficando o credor restando impossibilitado de exigir o adimplemento, uma vez que, os bens e quantias que o devedor possui, a Lei Processual Civil os taxa como não passíveis de penhora, ficando à mercê o exequente. Tem-se por problema de pesquisa: como assegurar ao exequente a efetividade da tutela executiva para satisfação da dívida, sem prejuízo da subsistência do Executado face ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da flexibilização do instituto da impenhorabilidade de remunerações periódicas no CPC/15? Logo, tal pesquisa se propôs a fazer uma análise fundante do processo de execução por quantia certa obedecendo a legislação pátria vigente e seus efeitos na efetividade da tutela jurisdicional executiva. Objetivou-se, desse modo, fazer um trabalho com o intuito de analisar a efetividade da tutela executiva ao exequente para satisfação da dívida, sem prejuízo da subsistência do Executado face ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da flexibilização do instituto da impenhorabilidade de remunerações periódicas no CPC/15.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo de execução. Expropriação. Impenhorabilidade. Relativização.

**ABSTRACT**

*The present research has social relevance, since it turns to the study of the execution process for a certain amount, given the lack of credit solvency by the debtor and some situations leaving the creditor unable to demand the performance, since the goods and amounts that the debtor has, the Civil Procedural Law rates them as not subject to attachment, leaving the creditor at the mercy. The research problem is: how to ensure to the creditor the effectiveness of the executive protection to satisfy the debt, without prejudice to the debtor's subsistence in the face of the principle of human dignity and in the face of the flexibilization of the institute of unseizability of periodic remuneration in the CPC/ 15? Therefore, this research proposed to make a fundamental analysis of the execution process for a certain amount in compliance with the current national legislation and its effects on the effectiveness of executive judicial protection. The objective was, in this way, to do a work with the aim of analyzing the effectiveness of the executive protection to the creditor to satisfy the debt, without prejudice to the subsistence of the Executed in the face of the principle of the dignity of the human person and before the flexibilization of the institute of unseizability of periodic remuneration in CPC/15.*

**KEYWORDS:** Execution process. Expropriation. unseizability. Relativization

**RESUMEN**

*La presente investigación tiene relevancia social, ya que se dirige al estudio del proceso de ejecución de un determinado monto, ante la falta de solvencia crediticia por parte del deudor y algunas situaciones que dejan al acreedor imposibilitado de exigir la ejecución, ya que, los bienes y cantidades que tiene el deudor, la Ley de Enjuiciamiento Civil los califica como no sujetos a embargo, dejando al acreedor a merced. El problema de investigación es: cómo asegurar al acreedor la eficacia de la tutela ejecutiva*

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul – PUCRS.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

*para satisfacer la deuda, sin perjuicio de la subsistencia del deudor frente al principio de la dignidad humana y frente a la flexibilización del instituto de inembargabilidad de la deuda. remuneración periódica en el CPC/ 15? Por ello, esta investigación se propuso realizar un análisis fundamental del proceso de ejecución de un determinado monto en cumplimiento de la legislación nacional vigente y sus efectos en la efectividad de la tutela judicial ejecutiva. El objetivo fue, de este modo, realizar un trabajo con el fin de analizar la eficacia de la tutela ejecutiva al acreedor para satisfacer la deuda, sin perjuicio de la subsistencia del Ejecutado frente al principio de la dignidad del persona humana y ante la flexibilización del instituto de inembargabilidad de la remuneración periódica en CPC/15.*

**PALABRAS CLAVE:** *Proceso de ejecución. Expropiación. Inasequibilidad. Relativización.*

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo um estudo detalhado e aprofundado relacionado ao processo de execução no que tange a garantia da tutela executiva por quantia certa, perante os direitos fundamentais.

Assim sendo, o tema da pesquisa delimita-se, tendo como objeto de estudo a análise da efetividade da tutela executiva, de forma que ao exequente seja garantida a satisfação da dívida, ao passo que o executado não tenha em risco a sua subsistência, possuindo como paradigma o princípio da dignidade da pessoa humana e a análise do instituto da impenhorabilidade.

Dessa forma, tem-se como problema de pesquisa o questionamento: de que maneira garantir que o exequente tenha sua dívida totalmente satisfeita, à medida que, o executado ao satisfazer este débito não se coloque no cenário de ter sua subsistência comprometida, perante o princípio da dignidade da pessoa humana e relativização do instituto da impenhorabilidade?

A pesquisa é desenvolvida consubstanciando as técnicas processuais do processo de execução por quantia certa, observando-se as regras processuais executivas, a fim de garantir a satisfação creditícia.

Pretende, tecer considerações ao instituto da penhora, seu objeto e limites na sistemática processual brasileira.

O presente estudo, ainda, sobre o princípio da proporcionalidade, traz a abordagem da satisfação creditícia do exequente, ao passo frente a restrição mínima possível em relação ao exequente, sendo aplicados os métodos de expropriação na medida necessária.

Como centro do problema estará a análise da regra de proteção das remunerações periódicas, cuja impenhorabilidade encontra-se prevista expressamente no Código Processual Civil de 2015.

A tutela executiva detém a função precípua de atender ao adimplemento de prestações patrimoniais. A lei, para tanto, cria mecanismos de constrição patrimonial, sendo o caso específico da penhora. No entanto, a proposta de análise desenvolvida neste estudo, verifica-se que há limites na própria lei. De regra, não se permite a penhora de verbas remuneratórias. Por outro lado, essa limitação cria um risco de prejuízo que frustra a prestação executiva, daí o porquê se vislumbra a relativização da impenhorabilidade na realidade do processo civil brasileiro.

No artigo utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, vez que o raciocínio surge de uma premissa maior e geral e passa para uma premissa mais específica para então chegar-se a uma

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

conclusão. Assim, fora desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica, por meio da consulta de artigos, doutrinas, legislação e jurisprudências atinentes à temática. A pesquisa tem como objetivo fundamental o debate sobre a função da tutela executiva e seus efeitos no ordenamento jurídico vigente ao observar a subsistência do executado, considerando a relevância nesta problemática, sem intenção de esgotar o assunto, que merece atenção crescente na academia.

### 1 A TUTELA EXECUTIVA NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

#### 1.1 Análise do conceito e fundamentos

O direito a prestação consiste na obrigação a alguém imposta de cumprir uma dada obrigação, bem como, da parte credora exigir tal cumprimento, assim, na maioria das vezes a parte credora na relação, busca o cumprimento da obrigação por meios executórios, ou seja, com ajuizamento de uma ação de execução, para, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, exigir este crédito e seu consequente cumprimento.

Leciona Montenegro (2019) que a execução por quantia certa é o artefato que possui o exequente para exigir determinada obrigação do executado, fazendo diminuir do patrimônio deste para satisfação creditícia do primeiro.

Nesse sentido, Humberto Dalla (2020), aduz que a obrigação de pagar quantia certa consiste na dação de dinheiro em espécie ou equivalente econômico, devendo ser provido em razão da dívida contraída.

Assim, a execução por quantia certa, esta que também recebe a nomenclatura de execução por expropriação, em que, por tal mecanismo em razão do não pagamento voluntário, o exequente exige em juízo o pagamento pelo executado de quantia precisa, em dinheiro, ou ainda, que pode ser quantificada, expropriando o seu patrimônio, sendo o suficiente para saldar a dívida que o devedor tem para com este.

O Instituto da Execução por quantia certa está disposto no Código Processual Civil de 2015, encontra-se regulamentado nos artigos 824 e seguintes do referido código, tais disposições tratam acerca do presente objeto de estudo, qual seja, a tutela executiva por quantia certa. (BRASIL, 2015).

No corpo da lei processual civil são destrinchados os atos procedimentais, sendo abordados os mecanismos de expropriação do patrimônio do executado a garantia do crédito exequendo.

A tutela executiva, objeto de estudo do presente trabalho, é o instituto e mecanismo ofertado pelo Código Processual Civil de 2015, meio que possibilita seguindo este procedimento que o exequente que compõe a relação processual obtenha aparato legal para garantia de seu crédito.

Nesse sentido, preleciona Fredie Didier Junior:

A formação do procedimento executivo, a demanda executiva, nos casos em que a execução se opera por processo autônomo, há de ser materializada em um documento escrito. (DIDIER *et al.*, 2017, p. 750).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Dessa forma, em razão da não satisfação creditícia voluntária e espontânea, admite-se a execução forçada, ou melhor a satisfação do crédito por vias judiciais.

Nesse sentido, Didier *et al.* (2017), aduz que que tal demanda executiva é um processo autônomo, relacionando ainda com a execução forçada, preconiza, em sendo execução de quantia certa, a execução deve ser instruída com o demonstrativo do débito atualizado.

Assim, a legislação processual civil permite que o exequente tenha a liquidação do seu crédito, para tanto, observar-se-á o procedimento executivo e sua fase, qual seja, a obrigação de pagar quantia certa, ou seja, na obrigação em que o crédito em litígio é valor preciso e certo, observando-se o procedimento, sendo a controvérsia relacionado à título executivo judicial, admite-se aqui o cumprimento de sentença, ou em se tratando de título executivo extrajudicial iniciando o processo de execução, sendo esta objeto do estudo.

O processo de execução por quantia certa possui como fundamento e como base principiológica o princípio da autonomia. Este possui suma importância, conforme depreende Gonçalves (2018), por ser princípio fundante da relação processual da execução por título extrajudicial. A execução por quantia certa, é um processo autônomo, porquanto a instauração de uma relação processual distinta do processo de conhecimento, implicando aqui a formação de um novo processo, tendo como escopo a satisfação creditícia.

Ademais, em tal procedimento têm-se como fundamento o princípio da patrimonialidade, em que preceitua a incidência da execução tão somente sobre o patrimônio do devedor, não sendo aplicada outras disposições para garantia da dívida.

A execução recai sobre o patrimônio do devedor, sobre os seus bens, não sobre sua pessoa. É o que dispõe o art. 789 do CPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. (GONÇALVES, 2018, p. 640).

Assim, no processo de execução por quantia certa não se admite o cumprimento da satisfação com a pessoa do próprio devedor, sendo objeto da execução apenas o patrimônio deste.

Necessário salientar que é fundamento principiológico no processo de execução por quantia certa, o princípio do exato adimplemento, este, tem como escopo o cumprimento da execução por quantia certa se estendendo a mesma quantidade que receberia o credor, em caso do adimplemento pelo devedor antes da execução, não sendo admitida a incidência da execução em um montante superior ao objeto da execução.

Nesse sentido, leciona o doutrinador Marcus Vinícius Gonçalves:

O credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução civil será mais eficiente se alcançar esse resultado, e a legislação tem aparelhado o juiz, permitindo-lhe a aplicação de meios de coerção e sub-rogação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinam os arts. 497 e 498 do CPC, que tratam da execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, respectivamente (GONÇALVES, 2018, p. 641).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Portanto, imprescindível que na execução por quantia certa, a penhora recaia exatamente sobre o montante que valeria a obrigação antes da execução em juízo, não podendo ser inferior ou superior ao montante, mais precisamente ao equivalente da obrigação caso tivesse sido cumprida voluntariamente.

No processo de execução por quantia certa há incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio possui reflexo na Carta Magna, assim no momento da execução por quantia certa, é indispensável a observância deste, preceitua que deve ser observado o mínimo existencial da pessoa humana para que seja garantida e preservada sua dignidade, assim no processo de execução por quantia certa merecem ser obedecidas as regras de impenhorabilidade de bens essenciais ao mínimo existencial, resguardando as garantias fundamentais, indispensável portanto a análise das condições existenciais do executado para o cumprimento da obrigação, bem como do exequente que merece ter seu crédito satisfeito.

Assim, explica Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 76):

É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

Assim, no momento da execução o aplicador da lei deverá estar atento a todos os fundamentos da execução acima expostos, garantindo ao credor a satisfação e cumprimento da obrigação, ao tempo que se resguardam os direitos fundamentais.

É de suma importância na tutela jurisdicional executiva o princípio da efetividade, em vista deste, o credor busca a efetividade dos seus direitos, sendo precipuamente garantida a tutela executiva, objeto de estudo do presente trabalho, assim, exige-se meios executivos que possam propiciar o que pretende o credor, sendo a satisfação do crédito.

Corroborando com tal entendimento, enfatiza Fredie Didier Junior *et al.* (2017, p. 65):

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existem meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva.

Assim, diante do exposto, a obrigação por quantia certa consiste na obrigação da entrega de coisa líquida para a satisfação do crédito do credor, sendo observados nesse procedimento os princípios fundamentais aplicáveis, à guisa de serem resguardados os direitos mínimos e essenciais do credor e devedor e o conseqüente cumprimento da obrigação.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

### 1.2 Medidas executivas: os métodos de expropriação

O conceito de expropriação no âmbito do processo de execução por quantia certa dá-se por meio da execução forçada, a fim de seja realizado o cumprimento da obrigação, e o exequente seja satisfeito em sua parcela creditícia.

Preleciona, Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 161):

Pode-se, pois, definir a expropriação executiva como o ato estatal coativo por meio do qual o juiz transfere a propriedade do executado sobre o bem penhorado, no todo ou em parte, independentemente da concordância do dono, e como meio de proporcionar a satisfação do direito do credor.

Destarte, no processo de execução por quantia certa, por meio da expropriação visa a satisfação do exequente com bens do devedor, assegurando a tutela jurisdicional.

Conforme a Lei 13.105 de 2015 no seu art. 825, existem três formas de expropriação, quais sejam a adjudicação, pela alienação, apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens, vejamos:

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

No que tange a adjudicação, este meio expropriatório, possui as características da dação em pagamento, com a transferência de bem outro do executado, ou seja, possível visualizar a figura do “in natura”, pelo credor, sendo este satisfeito na medida do seu crédito com o devedor, podendo a transferência ser feita a terceiro não exequente, convertendo-se o bem penhorado em dinheiro.

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Junior (2017, p. 903):

A adjudicação é técnica que visa satisfazer o crédito do exequente de dois modos, pela transferência do bem ao próprio credor-exequente ou pela transferência do bem a terceiro não exequente, com a consequente entrega do valor por ele pago ao credor-exequente.

No tocante a outra modalidade de método de expropriação, qual seja, a alienação, possuindo legitimidade para isso o particular com iniciativa, ou ainda, na modalidade de leilão judicial, onde guarda características semelhantes com o contrato de compra e venda. Busca-se, obter o dinheiro para satisfazer o crédito devido ao exequente. A modalidade da alienação é subsidiária, pois o método expropriatório anteriormente comentado, qual seja, a adjudicação é prioritária no processo de execução por quantia certa.

Neste método de expropriação existem dois procedimentos, a alienação judicial por iniciativa particular, esta, mais simples, uma vez que pode ser feita sem o consentimento do proprietário, havendo a intervenção da autoridade pública. Outra modalidade, por sua vez, tida como mais tradicional, a satisfação do crédito do exequente será por arrematação judicial, sendo ofertado o bem



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

para terceiros. Humberto Theodoro Júnior (2019) define este último procedimento como a alienação do bem penhorado em pregão, por pessoa especializada, qual seja o leiloeiro.

Por último, como método de expropriação, tem-se apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, tem como escopo proteger e garantir a satisfação do crédito do exequente através de penhora de coisa rentável, de bem móvel ou imóvel, sendo essa menos gravosa para o executado, ao passo em que também satisfaz a obrigação em discussão.

Nessa modalidade, observa-se um método mais vantajoso para ambas as partes no litígio, suprimindo os interesses do exequente e do executado. Far-se-á o levantamento da soma do dinheiro penhorado, é nomeado depositário-administrador para o recebimento dos valores rentáveis e são arrecadados tais quantias rentáveis, por conseguinte repassados ao exequente.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 174), no tocante à apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens:

Tratando-se de medida processual que atende a um só tempo os interesses do exequente e do executado, por proporcionar vantagens recíprocas (conservação dos bens na propriedade do devedor e absorção imediata dos rendimentos pela execução, facilitando a satisfação do direito do credor), pode o juiz admiti-la independentemente da gradação legal das preferências para a penhora. Pode ser deferida até para substituir o bem inicialmente penhorado, com apoio no art. 805, 186 que recomenda ao juiz mandar, sempre que possível, seja promovida a execução pelo modo menos gravoso para o executado; assim como no art. 847, 187 onde se autoriza ao executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Dessa forma, dentre os métodos expropriatórios, este em discussão, poderá considerar como método de maior equilíbrio na relação, uma vez que, propiciam vantagens recíprocas entre exequente e executado.

## 2 PENHORA: OBJETO E LIMITES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

### 2.1 Objeto da penhora

Segundo Didier *et al.* (2017), o instituto da penhora consiste em ato típico da execução por quantia certa para satisfação do crédito executado, assim, de forma direta ou indireta, os bens são empregados através do ato de apreensão e depósito de bens.

Nesse meandro, observa-se que a penhora é uma sujeição efetiva e específica de um bem à execução, respondendo este pelo débito exequendo e cumprindo a finalidade da obrigação ora firmada entre o credor e devedor.

Destaca-se o conceito de penhora por Gonçalves (2017), ao dispor que é ato de constrição que tem por finalidade individualizar os bens do patrimônio do devedor, os quais ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. Aduz ainda que, é fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor, assim, aborda que quando o credor promover a execução, poderá indicar na petição inicial os bens do devedor que deseja ver penhorados.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Desse modo, é o primeiro ato executivo e coativo que afetará determinado bem à execução, vez que será necessária a colaboração do credor, do devedor e do próprio oficial do juízo para buscar os bens passíveis de penhora do devedor ou responsável naquele feito.

Corroborando com esse entendimento, leciona Donizetti (2017) que a denominação de penhora consiste no ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Assim, discorre que o bem é empregado diretamente na satisfação da dívida quando o credor o adjudica ou dele usufrui até a quitação da dívida exequenda.

Por outro lado, é importante mencionar que a penhora deverá ser realizada dentro de limites para a satisfação do direito de crédito, pois é evidente que o ato construtivo irá adentrar no patrimônio do devedor, no entanto, não de ser observados os limites para que não seja prejudicada a própria subsistência do executado.

Portanto, observando os moldes dos artigos 831 e seguintes contidos no Código de Processo Civil vigente, são preconizados tais restrições ao dispor que deverá recair a penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, evidenciando que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2015).

Em consonância com o entendimento de Misael Montenegro Filho, a penhora é definida como um ato agressivo, no entanto, é indispensável para a efetividade da execução quando não ocorrer o pagamento voluntário por parte do devedor, observamos a seguir:

(...) tem por objetivo efetuar a apreensão de bens do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor. (...) Inegavelmente agressiva em decorrência dos efeitos que produz, é necessária para que se alcance o objetivo primordial da execução, qual seja: a plena satisfação do credor” (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 996-997).

Nesta senda, em amparo ao artigo 790 do Código de Processo Civil de 2015, se encontram os sujeitos que podem ser objeto de penhora, quais sejam: a) do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; b) do sócio, nos termos da lei; c) do devedor, ainda que em poder de terceiros; d) do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; e) alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; f) cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; g) do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Considerando estes sujeitos elencados acima, Didier *et al.* (2017) leciona que não pode ser atingido o patrimônio de terceiros estranhos à obrigação firmada ou à responsabilidade originada do seu inadimplemento. Assim, aduz que dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, considera que só devem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Assim, tratando-se dos bens integrantes do objeto da penhora, ao dispor sobre os que tenham “expressão econômica”, podemos dizer que são bens que não sejam economicamente apreciáveis, ou seja, não possui nenhuma utilidade para a execução.

Nesse ínterim, a penhora poderá recair sobre quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor e terceiros responsáveis, sendo corpóreos (pedras, metais preciosos, móveis, veículos) ou incorpóreos (título da dívida pública, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa e direitos).

Além dos bens que tenham expressão econômica, poderão ser penhorados os que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. Evidencia-se tal afirmação no teor do artigo 832 do CPC/2015, que dita que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2015).

Logo, o objeto da penhora ficará limitado nessa restrição de certos bens, pois, uma vez impenhoráveis, segue obediência ao direito fundamental à tutela executiva. Assim, entende-se como meio de proteção ao um bem jurídico relevante, como a dignidade do executado, devendo ser respeitada sua subsistência e por conseguinte, o respeito ao devido processo legal.

Oportuno salientar o que aduz Didier *et al.* (2017) que a penhora desempenha três funções dentro da execução: a) individualização e apreensão do bem; b) o depósito e a conservação do bem; c) a atribuição do direito de preferência ao credor penhorante.

Aliado a isso, os bens individualizados e apreendidos responderão pela execução quando verificar a busca por bens passíveis de penhora do devedor e terceiros responsáveis, no entanto, contará com a colaboração do credor, do devedor e do próprio oficial do juízo.

Em conformidade com o artigo 524, inciso VII e artigo 829, parágrafo segundo do CPC/2015, o próprio credor da dívida pode indicar os bens passíveis de penhora, por meio de requerimento que será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, faz-se a ressalva se outros bens forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (BRASIL, 2015).

Nessa senda, Gonçalves (2017) ao tratar sobre princípio da menor onerosidade, pontua-se que tais meios executórios devem obedecer ao referido princípio, atendendo o que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado quando por vários meios o exequente puder promover a execução. Nessa linha tênue, esclarece ainda que, pode haver dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor, nesses casos, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor.

Portanto, a penhora consistirá no encargo de fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos, observados os limites previstos na lei, segregando os bens do patrimônio do executado, destinando-os à expropriação.

### 2.2 Limites na sistemática processual brasileira

Nessa linha tênue, observa-se os limites da penhora no ordenamento jurídico vigente, preconizando no Código de Processo Civil, que deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

o pagamento principal atualizado, dos juros, custas e dos honorários advocatícios. Assim, a previsão legal dispõe que só deve ser penhorado o que realmente for necessário para o pagamento do crédito.

Vejamos o que o artigo 831 do Código de Processo Civil preconiza que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Verifica-se, de forma cristalina, que a execução irá invadir o patrimônio do devedor ou terceiros responsáveis para a satisfação do crédito, no entanto, essa invasão patrimonial está amparada em dois limites, vez que a penhora ocorrerá dentro do necessário para pagamento da dívida.

Conforme leciona Didier *et al.* (2017), o primeiro limite a ser observado consiste na referida restrição prevista no artigo 831 do CPC/2015, pois a penhora será restringida à parcela do patrimônio suficiente para satisfação da dívida e demais encargos, evidenciando que o devedor se submete a uma atualização monetária do débito como consequência natural da mora.

Destaca-se que, a respectiva atualização monetária já estava prevista pelo Código Civil, no seu artigo 395, o qual dispõe que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Logo, é importante mencionar que tal constritivo não pode se dar de forma excessiva, devendo o devedor efetuar o pagamento da dívida principal com a respectiva correção monetária, bem como, com os juros e encargos processuais.

Segundo Didier *et al.* (2017), para que não seja diminuta e insuficiente a penhora, deve ser considerado pelo juiz, o tempo necessário para que se chegue à expropriação e ao pagamento, de modo a que se procedam aos inevitáveis acréscimos decorrentes desse período. Pontua-se ainda que, será difícil concluir uma perfeita correspondência entre a dívida e a penhora na realização do ato, contudo, existem limites mínimos impostos pela razoabilidade que permitem afastar tais excessos.

Por outro lado, em continuidade com o entendimento de Didier *et al.* (2017), o segundo limite a ser observado consiste na exigência do legislador que a invasão patrimonial revele utilidade pública, vez que a previsão legal vigente dispõe que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do artigo 836 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Nessa toada, se não há interesse-utilidade na realização da penhora, esta não terá efeito, tendo em vista que deve ser observado a equidade no caso concreto e averiguada a boa-fé no tramite processual, considerando a efetividade da tutela jurisdicional, será evitado o abuso de direito.

Ressalta-se que, em consonância com os § 1º e § 2º do 836 do CPC/2015, quando não for encontrado bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Assim, quando elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz (BRASIL, 2015).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Ademais, é oportuno salientar que a utilidade da penhora só será averiguada em cada caso concreto, observada de forma cautelosa, respeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, destaca Didier *et al.* (2017) que caso não seja evidente que todo o valor da venda será absorvido pelas custas da execução, poderá ser realizado o pagamento da parte mínima do crédito, devendo a penhora ser efetivada e depois confirmada, se for o caso, no momento de renovação da avaliação.

Observamos que o artigo 834 do CPC/2015, estabelece que após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: a) reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; b) ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente (BRASIL, 2015).

Desse modo, portanto, conclui-se que os limites, quais sejam: restrição da penhora à parcela do patrimônio suficiente para pagamento da dívida e dos custos da execução (artigo 831, CPC/2015) e a invasão patrimonial revele utilidade prática (artigo 836, caput, CPC/2015), serão amparos legais para que tal ato construtivo não viole os direitos do executado, vez que o magistrado observará pelo modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios o exequente puder promover a execução.

### 3 IMPENHORABILIDADE: CONTEÚDO E RELATIVIZAÇÃO

#### 3.1 Desvelando as razões da impenhorabilidade

A impenhorabilidade é instituto pelo qual a lei e a jurisprudência impossibilitam que recaia a execução e que tais bens assegurados em lei sejam passíveis de penhora, assim tal instituto possui como escopo proteger o mínimo da subsistência do executado.

Dessa forma, embora a lei disponha que o devedor a fim de dar cumprimento as suas obrigações, responderá com todos os seus bens, no entanto, admite-se a guarda a bens que são considerados imprescindíveis para assegurar os direitos básicos do executado.

Em consonância, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 289), assevera:

Há que se atentar, porém, para o disposto na parte final do art. 591 do CPC, segundo o qual ficam excluídos da responsabilidade patrimonial os bens incluídos nas “restrições estabelecidas em lei”. Refere-se à ressalva contida na lei aos bens impenhoráveis, assim considerados por disposição de lei.

Faz-se imprescindível a observância das normas no momento do processo de execução por quantia certa acerca dos bens que são eliminados do acerca de bens passíveis de penhora, com o objetivo de resguardo os direitos básicos do executado.

Consoante ao entendimento de Renato Montans (2020. p. 1283), a impenhorabilidade de alguns bens elencados pela lei não se sujeitará a execução, vejamos o seu entendimento:

A responsabilidade é patrimonial, todos os bens do executado respondem pela obrigação, mas, se a sujeição desses bens à penhora tolher garantias mínimas do executado, a constrição fica proibida. O ordenamento brasileiro estabelece no Código



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

de Processo Civil (arts. 833 e 834) e em legislação específica (v.g., Lei n. 8.009/90 e art. 114 da Lei n. 8.213/91) as hipóteses de impenhorabilidade. A impenhorabilidade não constitui direito indisponível, podendo a parte abrir mão de um bem impenhorável, permitindo sua constrição judicial, ou mesmo estabelecer regra de penhorabilidade ou impenhorabilidade por negócio jurídico processual.

Assim, a Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 833 da Lei 13.105/2015, os bens impenhoráveis, tais como, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (BRASIL, 2015).

Tais bens, elencados, uma vez atribuídos o caráter de impenhorabilidade por meio de lei, não podem ser objeto de penhora na execução, no entanto, faz-se ressalva a possibilidade de relativização a depender do caso concreto.

A lei dispõe acerca da impenhorabilidade relativa disposta no art. 834 da Lei 13.105/2015, o qual preconiza que podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis (BRASIL, 2015).

Assim, é admitida a penhora de determinados bens quando não houver outros que compõem o patrimônio do executado, observados os requisitos legais.

Contudo, apesar do Código Processual Civil dispor as hipóteses taxar os bens em que a execução não poderá recair, estas deverão ser analisadas perante o caso concreto, podendo ser passível de relativização, sendo necessário um equilíbrio da aplicabilidade das medidas executórias, de maneira que o executado seja desobrigado e não haja a incidência de excessos para seu cumprimento, com objetivo de ser garantido a dignidade da pessoa humana e assegurado o mínimo existencial.

A relativização da impenhorabilidade possibilita o cumprimento da obrigação, ao passo que, os direitos básicos e fundamentais não sejam violados, sendo afastados a situação de inadimplência e de falha judiciária no processo de execução em que se configura a condição de que determinadas espécies previstas legalmente não estão sujeitas a penhora no trâmite de um processo de execução. Ante o sentimento de impunibilidade do devedor, quando só se encontra acervo patrimonial de caráter impenhorável, poderá ser relativizado este instituto a depender do caso concreto.

Nesse viés, o instituto da impenhorabilidade, por um lado é de suma importância, pois procura resguardar os direitos mínimos e básicos do executado devedor, de forma que para o adimplemento da obrigação este não seja acarretado de danos na sua subsistência.

Assim, este instituto impõe limites legais ao ato de penhora, sendo de observância obrigatória os bens resguardados à proteção da dignidade do executado.

A título de exemplo, a impenhorabilidade recai sobre imóvel residencial, o devedor possui um único bem imóvel residencial, este patrimônio não será objeto de penhora, em virtude de o legislador ter como escopo a proteção à moradia permanente, sendo esse direito fundamental e básico também na Constituição Federal de 1988.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Sendo assim, preconiza Renato Montans de Sá (2020):

A impenhorabilidade que recai sobre alguns bens do executado ou terceiros repousa no princípio da dignidade humana no âmbito patrimonial. A responsabilidade é patrimonial, todos os bens do executado respondem pela obrigação, mas, se a sujeição desses bens à penhora tolher garantias mínimas do executado, a constrição fica proibida. O ordenamento brasileiro estabelece no Código de Processo Civil (arts. 833 e 834) e em legislação específica (v.g., Lei n. 8.009/90 e art. 114 da Lei n. 8.213/91) as hipóteses de impenhorabilidade (SÁ, 2020. p. 1283).

Portanto na aplicação das medidas expropriatórias, é imprescindível que se analise a condição do mínimo existencial do executado, de forma a garantir a satisfação do crédito do exequente, sem violar direito básicos.

### 3.2 A relativização da impenhorabilidade em verbas remuneratórias periódicas

Corroborando com o referido instituto da impenhorabilidade, faz-se necessário mencionar sobre sua relativização em verbas remuneratórias periódicas, pois existe sua previsão legal no inciso IV, artigo 833 do Código de Processo Civil, assim, configura a condição legal que não estão sujeitas a penhora no trâmite de um processo de execução.

Nesse sentido, é importante pontuar que a incidência da impenhorabilidade embasará no princípio da efetividade, em respeito à cláusula geral do devido processo legal, fazendo por certo a efetividade da tutela executiva, sendo garantido e aplicado as regras de proteção do executado nas respectivas hipóteses de impenhorabilidade.

Destaca-se o que leciona o doutrinador Fredie Didier Júnior:

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado, com as hipóteses de impenhorabilidade (DIDIER, 2017, p. 129).

Assim, segundo Didier *et al.* (2017) a restrição à penhora de certos bens consistirá na impenhorabilidade, sendo esta absoluta (quando o bem não puder ser penhorado em nenhuma hipótese) ou relativa (quando o bem puder ser objeto de penhora em determinados créditos).

Logo, é válido salientar que Didier *et al.* (2017) observa que essa classificação da impenhorabilidade não se funda em uma suposta diferença de grau entre uma espécie ou outra. Dessa maneira, dispõe que não se pode estabelecer o raciocínio causa-consequência, no sentido de que penhora de bem impenhorável gera "nulidade" e penhora de bem relativamente impenhorável gera anulabilidade processual.

Pontua ainda Didier *et al.* (2017) que tampouco é possível qualificar as regras de impenhorabilidade absoluta como regras cogentes, "de ordem pública", e as regras de impenhorabilidade relativa, como regras dispositivas. Ressalta que a diferença entre essas regras está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor; no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

Ressalta-se que no Novo Código Processual Civil, o termo “Absolutamente” deixou de existir, constando apenas os bens que são impenhoráveis, assim, vislumbra-se a relativização do instituto a depender do caso concreto, havendo essa mudança de paradigma.

Tais verbas remuneratórias periódicas ao serem objeto de penhora, consistirá em uma restrição de direito fundamental, vez que sua incidência se trata de uma técnica de restrição a um direito fundamental, devendo sua aplicação se sujeitar a ponderação, conforme caso concreto.

Nessa senda, o doutrinador Elpídio Donizetti (2017) comenta sobre bens impenhoráveis, dispondo que estes constituem modalidades de vícios, sendo a penhora incorreta ou avaliação errônea, previstas legalmente no art. 525, inciso IV, parágrafo 1º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, assim, sendo passíveis desses bens serem arguidos em impugnação pelo executado, quando transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário. (BRASIL, 2015).

Nessa trilha, também é observado por Donizetti (2017), a responsabilidade patrimonial do devedor, isto é, o responsável pela dívida contraída ao firmar certa obrigação com o credor. Confirma ainda que o vínculo de natureza processual sujeita os bens de uma pessoa, devedora ou não, à execução. Assim, esclarece que o devedor responde com todos os seus bens presentes, sendo aqueles que compõem o seu patrimônio no instante do ajuizamento da execução, e futuros, sendo aqueles que vierem a ser adquiridos no curso do processo de execução, enquanto não declarada a extinção das obrigações.

Todavia, verifica-se a exceção a essa regra discutida no parágrafo anterior, em que se encontram as restrições estabelecidas em lei. Vejamos o que diz Elpídio Donizetti:

As restrições estabelecidas em lei referem-se aos bens reputados impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832), por exemplo, os previstos no art. 833 e na Lei nº 8.009/1990 (DONIZETTI, 2017, p. 988).

Cumprе salientar que tais restrições previstas no art. 833 não são absolutas, vez que possuía tal caráter na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, no caput do artigo 649. (BRASIL, 1973). Com o advento do CPC/2015, o termo “Absolutamente” deixou de existir, passando a vigência para artigo 833, constante o rol elencado (BRASIL, 2015).

Desse modo, frisa-se que essa relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias não podem refletir na desproporcionalidade entre a restrição de um direito fundamental e proteção do outro, logo, que os direitos e garantias fundamentais elencados pela nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à família e sua subsistência, refletem na aplicação regular da impenhorabilidade de determinados bens que se encontram na exceção a penhora (BRASIL, 1988).

Nesse sentido já lecionava Dinamarco (2019), é imprescindível a proporcionalidade entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade do seu crédito, dispondo ainda que há uma barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência, bem como esclarece ao julgador compete analisar, caso a caso, a busca da linha de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

equilíbrio entre essas duas balizas, concluindo que não deve frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor.

Portanto, o órgão jurisdicional deverá observar esse parâmetro, ajustando a medida mais razoável ao respectivo caso concreto, vez que fora firmada uma obrigação entre as partes, incluindo que tais restrições que adentram na impenhorabilidade relativa devem ser analisadas com cautela pelo magistrado. Assim, faz-se necessária a aplicação da tutela executiva que detém a função precípua de atender ao adimplemento de prestações patrimoniais sem utilizar desproporcionalmente os mecanismos de constrição patrimonial.

### CONCLUSÃO

O presente estudo abordou tema de cunho relevante acerca do processo de execução por quantia certa, estudo válido, porquanto busca compreender o procedimento deste tipo de execução, tendo em vista a observância ao disposto legal acerca do instituto da impenhorabilidade, bem como a possibilidade de mitigação de tal preceito.

Assim, no processo de execução por quantia certa o aplicador da norma, ou melhor, o juiz no exercício da sua jurisdição deverá se ater à aplicação das medidas expropriatórias, como bem explanadas, quais sejam a adjudicação, alienação, apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, devem ser na sua aplicação observadas as garantias mínimas, o que remete as regras de impenhorabilidades acentuadas no art. 833 da legislação processual civil.

No estudo em discussão, no processo de execução por quantia certa deve ser voltada a observância das regras de impenhorabilidade para remunerações periódicas, como o salário, objeto deste estudo, não devendo a execução recair sobre tais remunerações, a fim de comprometer a renda do executado em sua integralidade, sendo garantidas as regras e os princípios que asseguram os direitos fundamentais, não ferindo a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Contudo, ao passo em que observadas as regras de impenhorabilidade para que ao executado seja garantido o mínimo existencial, o exequente tem como direito líquido a garantia da execução, assim o instituto da impenhorabilidade em casos excepcionais poderá ser passível de mitigação conforme as peculiaridades que o caso exige.

Nessa toada, verifica-se que deve ser protegido o mínimo existencial para que não seja atingida a sobrevivência do executado, de forma que seja assegurado o respeito a dignidade da pessoa humana, limitando os meios executórios excedentes ao mínimo existencial, utilizando-se da ponderação para que sejam obedecidos os direitos fundamentais tanto do exequente como do executado.

Portanto, a presente pesquisa demonstrou que há limites na própria lei, sendo que de regra, não se permite a penhora de verbas remuneratórias. Em contrapartida, essa limitação cria um risco de prejuízo que frustra a prestação da tutela executiva, daí o porquê se vislumbra a relativização da impenhorabilidade na realidade do processo civil brasileiro. Logo, deve ser buscada uma linha de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE  
REMUNERAÇÕES PERIÓDICAS NO CPC/15  
Márcia Victória da Silva Coutinho, Mayara Kelly Santos Silva, João Santos da Costa

equilíbrio entre essas duas balizas, a fim de que não se frustrate o direito do credor nem se sacrifique o patrimônio do devedor.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 meio. 2022.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 2. p. 289. ISBN: 978-85-375-0744-5.

DIDIER, F. J. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 129. ISBN: 978-SS-442-1010-9.

DIDIER, F. J. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. 120 p. ISBN 978-85-442-1519-7.

DINAMARCO, C. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4. ISBN: 978-85-392-0430-4.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-0984-2. *E-book*

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN: 978-85-970-1021-3. *E-book*

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual Civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1164-6. *E-book*

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual Civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 640-641. ISBN: 978-85-472-3058-6.

MONTENEGRO, F. M. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 996-997. ISBN 978-85-970-0650-6.

MONTENEGRO, F. M. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 853. ISBN 978-85-97-02029-8.

PINHO, H. D. B. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN: 978-85-536-1664-0

SÁ, R. M. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1283. ISBN: 978-85-586-61746-3.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3. ISBN: 978-85-309-8367-3. *E-book*.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia